



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG Nº 229/2010**  
**(Da Associação Amigos Moradores do Jardim Aloha)**

Dispõe sobre as diretrizes a serem seguidas na constituição das Associações de Moradores fundadas segundo a Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, Lei 9.790 de 23 de março de 1999 e Art. 115 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, etc.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a criação e o funcionamento das associações de moradores.

Art. 2º A constituição de uma Associação de Moradores destinada a melhorias em sua comunidade deverá obedecer aos seguintes rigores:

I. A ata de fundação deverá ser lida na íntegra na presença de todos os diretores e interessados e submetida à aprovação.

II. A relação da diretoria deverá ser lida na íntegra e submetida à aprovação.

III. Abaixo-assinados previamente apresentados a favor ou contra a constituição da entidade deverão ser considerados para efeito de voto.

IV. Somente poderá ser considerada constituída a entidade que tiver aprovação de 2/3 das assinaturas incluindo o item III deste artigo.

V. Para efeitos de registro entidade deverá apresentar parecer emitido pelo representante do poder público.

§ 1. O parecer emitido pelo Poder Público deverá indicar que a mesma cumpriu todos os procedimentos legais para sua constituição.

§ 2. Não poderá ser registrado o grupo de moradores que não obtiver maioria absoluta de 2/3 dos votos, contadas listas de assinaturas apresentadas no ato da constituição da entidade ou deixar de cumprir o procedimento exigido para sua constituição.

Artigo 3º - A rejeição popular submetida à apreciação do Poder Público deverá ser científica pelos interessados na constituição da associação comunitária de moradores e considerada, para efeito de contagem de votos.

Artigo 4º - O número máximo de diretores com relação familiar até 3º grau não poderá exceder de um entre sua diretoria.

Parágrafo único. Após a fundação, se a presença de diretores com relação familiar for superior ao disposto no inciso acima caberá ao Poder Público solicitar eleições gerais abertas para a associação.

Artigo 5º - Durante sua existência as associações comunitárias de moradores deverão cumprir sua finalidade estatutária.

Artigo 6º - As associações que não cumprirem sua finalidade estatutária ou permanecerem inoperantes para o propósito a que foram constituídas poderão ter o trâmite de seus pleitos, se houver, restringidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Permanecendo inativa por um período igual ou superior a quatro anos, o Poder Público poderá exigir nova eleição geral aberta a todos os interessados da comunidade.

Artigo 7º - Por ocasião de sua constituição a associação comunitária de moradores deverá definir a área municipal em que concentrar sua finalidade estatutária primária sem prejuízo de sua atuação definida na constituição.

§ 1. A associação pode representar juridicamente a comunidade para a qual foi constituída.

§ 2. As ações processuais movidas em interesse da comunidade como um todo constituem direitos difusos coletivos.

§ 3. Caberá ao município ou Distrito Federal delinear em conformidade com o Plano Diretor as áreas prévias de atuação das associações comunitárias de moradores, sem prejuízo de seu direito de atuar em todo o território nacional.

§ 4. Não poderá haver mais de uma associação em loteamentos, que guardam relação jurídica entre seus moradores.

Artigo 8º - O poder Público deverá promover a relação de parceria entre as associações comunitária de moradores quando houver conflitos nas áreas que atuam.

Artigo 9º - Caberá ao Município ou Distrito Federal regular, acompanhar a atuação, apoiar e dar suporte aos grupos socialmente organizados respeitados os direitos constitucionais, podendo:

- I - Determinar áreas de atuação;
- II - Restringir grupos sociais que venham a se tornar politizados;
- III - Propor eleições gerais abertas, quando couber;
- IV - Emitir parecer favorável ou desfavorável à constituição, quando entender ingerência ou preexistência de outra associação atuante;

Parágrafo único. Os cartórios de registro somente poderão efetivar o registro das atas de abertura ou reeleição mediante parecer favorável do Poder Público.

Artigo 10 - Salvo tratar-se de condomínio, uma associação de moradores não pode cobrar taxa de manutenção de moradores da comunidade bem como de associados beneméritos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao rememorarmos a história do homem, compreendemos que um traço natural da nossa espécie é sermos sociais. É uma necessidade inerente a nossa espécie, mas não exclusiva, nos unirmos aos nossos semelhantes para construir algo em nossas vidas, seja no âmbito profissional, cultural, pessoal, filosófico ou político. Os semelhantes de acordo com a forma de pensar tendem a se unir para sentirem-se mais fortes e lutarem por um propósito em comum.

Com efeito, associação, em um sentido amplo, é a reunião de pessoas, sob uma direção comum, visando alcançar finalidades específicas. Vale dizer que as associações permitem o alcance de condições maiores e melhores do que as que os indivíduos teriam isoladamente para a realização dos seus objetivos.

Já a Associação de moradores é uma sociedade civil de caráter privado, cujo propósito é defender os interesses de uma comunidade. O surgimento dessas organizações está relacionado à noção de que o público não deve ser monopólio do Estado. O fortalecimento desse tipo de sociedade

constitui hoje uma orientação estratégica nacional em virtude da sua capacidade de gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento social de uma comunidade.

Vale lembrar que a presença e atuação das associações de moradores têm crescido de maneira significativa, inclusive por meio de parcerias com o governo, nas esferas federal, estadual e municipal, voltadas para as atividades de formulação e execução de políticas voltadas para a comunidade de determinados bairros.

Para o pleno exercício do direito constitucional de se organizar comunitariamente em associações, é de bom alvitre que haja uma regulamentação sobre o tema.

É, pois, nesse sentido que aponta o projeto em epígrafe. Em verdade, a proposta, entre outras coisas, estabelece os requisitos legais para a constituição de uma associação de moradores, além de disciplinar o funcionamento e extinção dessas sociedades civis. Ademais, o projeto de lei institui mecanismos para impedir que a diretoria de uma associação seja dominada por membros de uma mesma família.

Destarte, pugnamos pelo apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2015.

Deputado Fábio Ramalho  
Presidente